

# ESTADO DO CEARÁ

## SECRETARIA DA FAZENDA

### CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO 376/02

1ª CÂMARA

SESSÃO DE 04 / 06 / 2002

PROCESSO DE RECURSOS Nº 001184//2000 A I. 1/20000464

RECORRENTE: Cia Brasileira de Distribuição

RECORRIDO: Célula de Julgamento de 1ª Instância

RELATOR: Luiz Carvalho Filho

#### EMENTA:

ATRASO DE RECOLHIMENTO - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - Reformada decisão condenatória de 1ª Instância. Parcialmente Procedente. Penalidade inserta no Art. 878 inciso I, alínea "d" do Decreto 24569/97. Decisão por UNANIMIDADE.

#### RELATÓRIO:

Prende-se o presente Auto de Infração ao fato de que a empresa acima identificada deixou de recolher o ICMS - Substituição Tributária referente ao exercício de janeiro a setembro de 1999 no valor de C\$ 43.282,76.

- Apresentou defesa tempestivamente
- Julgamento em 1ª Instância Procedente
- Apresentou Recurso Voluntário
- Parecer da Assessoria Tributária pronunciando-se pela Parcial PROCEDENCIA DO FEITO FISCAL com penalidade inserta no Art. 878 inciso I alínea "d" do Decreto 24.569/97 no que é também acatado pela Douta Procuradoria do Estado

É O RELATÓRIO

**VOTO DO RELATOR**

Acusa a presente ação fiscal que o autuado em questão deixou de recolher ICMS em decorrência de ter utilizado créditos fiscais oriundos de energia elétrica e comunicações, para compensar o ICMS devido por substituições tributárias nas aquisições de mercadorias

O procedimento retro mencionado se choca frontalmente com o Art. 450 do Decreto 24.569/97, retro citado e que veda tal procedimento.

Salientamos ainda, que a penalidade adotada pelo o agente do fisco foi a disciplinada no Art. 878 Inciso I alínea "c" do Decreto 24.569/97, e a julgadora singular aplicou ao caso sob avaliação a sanção inserta no Art. 878, inciso I, "f" do mesmo Decreto.

Verificando-se mais detalhadamente o contribuinte incorreu na infração de Atraso de Recolhimento de produtos sujeitos a substituição tributária, uma vez que a empresa autuada não deixou de reter o imposto e sim de recolhe-lo na forma e prazos regulamentares com penalidade inserta no Art. 878 inciso I alínea "d" do Decreto 24569/97, sendo portanto, esta, a penalidade a ser aplicada.

Sendo assim, somos pelo reconhecimento do Recurso voluntário em parte, inclinando-nos pela Parcial Procedencia do feito fiscal nos termos do Art. 878 inciso I, alínea "d" do citado Decreto., de acordo ainda, com o parecer da Douta Procuradoria do Estado.

É O VOTO

**DECISÃO:**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente Cia Brasileira de distribuição e recorrido Célula de Julgamento de 1ª Instância,

**RESOLVEM** os membros da 1ª Câmara por UNANIMIDADE de votos, após rejeitar a preliminar argüida pela autuada, resolve conhecer do recurso voluntário dar-lhes provimento para o fim de reformar a decisão condenatória da 1ª Instância, julgando Parcialmente Procedente o auto de Infração nos termos do relator e da Douta Procuradoria do Estado.

**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS em Fortaleza, 22/8/2002**

CONSELHEIRO  
Dr. Alfredo Rogério Gomes de Brito

CONSELHEIRO  
Dr. Victor Alcyria Tornás

CONSELHEIRO  
Dr. Manoel Marcelo Augusto Marques Neto

CONSELHEIRO  
Dr. Fernando Cesar Carminha Aguiar Ximenes

*[Signature]*  
PRESIDENTE  
Dr. Francisco Paixão Bezerra Cordeiro

CONSELHEIRO RELATOR  
Dr. Lutz Carvalho Filho

CONSELHEIRO  
Dra. Verônica Gondim Bernardo

CONSELHEIRO  
Dr. Fernando Ailton Lopes Barrocas

CONSELHEIRO  
Dra. Vanda Ione de Siqueira Farias

**FOMOS PRESENTES**

PROCURADOR  
Dr. Marcus Viana Neto  
Procurador do Estado